



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

INDICAÇÃO N.º 205/2024

ENCAMINHA, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, ao Senhor Prefeito, o seguinte Anteprojeto de Lei que veda a prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal de São Vicente.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com este anteprojeto de lei vedar a prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal de São Vicente, visto que tal comportamento pode acarretar danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio servidor ou funcionário, tanto na sua evolução pessoal, como na sua carreira.

A Administração Pública tem como dever, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prestar serviços públicos. Difere-se das organizações privadas: enquanto estas visam ao lucro, a Administração Pública visa à construção de “valores públicos”. A realização deste compromisso exige um clima organizacional que conte com o respeito e a urbanidade nas relações de trabalho.

Embora não exista definição legal na esfera federal, a atual doutrina dominante e legislações regionais ou locais acerca do tema têm conceituado o assédio moral como a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

O assédio moral é uma conduta abusiva, propositada, frequente e repetida, que ocorre no ambiente de trabalho, que vai minando a autoestima e fere a dignidade do agente público.

O assédio é expresso por meio de atos negativos que podem ser ataques verbais ou físicos, ainda que de forma sutil e dissimulada, podendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

causar sérios transtornos psicológicos às suas vítimas.

A frequência de exposição a tais atos negativos pode ser diária, semanal ou mensal. Contudo, quanto maior a frequência, mais grave se torna a condição de assédio moral, por minar, de forma crescente, a resistência psicológica, inclusive com reflexos na condição física do assediado.

É essencial que, a partir do conhecimento das ocorrências acima relatadas, sejam tomadas atitudes efetivas, coletivas e solidárias para prevenir o assédio moral, preservando os direitos do agente público e garantindo a qualidade do ambiente de trabalho, resguardando o bom desempenho individual e da equipe, com ganhos em qualidade e produtividade dos serviços.

Portanto, diante da importância do assunto, solicito que essa Prefeitura encaminhe projeto de lei nos moldes do anteprojeto abaixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

ANTEPROJETO DE LEI

Veda a prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a prática de assédio moral.

Art. 2.º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral toda ação, gesto e palavra de forma repetitiva por agente, servidor ou empregado da Administração Pública Municipal que, abusando de autoridade que lhe confere, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a segurança do individuo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência.

Parágrafo único - As ações, gestos e palavras descritas no *caput* envolvem:

a) desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor ou funcionário, isolando-o dos seus superiores hierárquicos ou de outro, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades apenas de terceiros;

b) sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

c) exposição do servidor ou funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, prejudicando seu desenvolvimento pessoal e profissional;

d) divulgação de rumores e comentários maliciosos, prática de críticas reiteradas e subestimação de esforços atingindo a dignidade do servidor ou funcionário.

Art. 3.º - O assédio moral também se dá em outras situações, tais como:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ao cargo ou função que o servidor ou funcionário ocupa;

II - determinar tarefas em condições e prazos inexequíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

III - designar o servidor ou funcionário que exerça funções especializadas para desempenhar funções triviais;

IV - apropriar-se de ideias, propostas, projetos ou trabalhos de outrem.

Art. 4.º - O agente, servidor, ou empregado da Administração Pública Municipal que exerça função de autoridade que praticar assédio moral nas dependências do trabalho, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Art. 5.º - A apuração da prática do assédio moral será feita mediante instauração de sindicância ou processo administrativo, por meio de provação da parte ofendida ou de ofício, da autoridade que tiver conhecimento do ocorrido.

§ 1.º - Ao acusado da prática do assédio moral fica assegurado o direito de ampla defesa das acusações que lhe foram imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2.º - Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado algum ato considerado como assédio moral ou por tê-lo relatado.

§ 3.º - Ao tomar conhecimento do assédio, a chefia imediata ou o superior do assediado deverá separar os servidores envolvidos, sob pena de responsabilidade.

Art. 6.º - O Poder Executivo Municipal criará o Comitê de Assédio Moral, com o objetivo de promover capacitação aos gestores municipais.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei, a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
São Vicente, / / junho de 2024.

ALFREDO MOURA
Vereador

Tec 254-A/MDN/

À PREFEITURA
São Vicente, / /